

01-0181/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0181 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0181 / 2008

DE

01/04/2008

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

83 / 2008

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE NOVAS ESCALAS DE PADRÕES DE
VENCIMENTOS E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS
DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO E DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 15:06:02

00000059180-73



ARQUIVADO EM 07/05/2008

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 1º de abril de 2008

Ofício A. J. L. nº 83/08

Folha nº	1	do proc.
nº	0181	de 20 08

MARIA APARECIDA M. B. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

A proposta objetiva, em síntese, reorganizar as carreiras específicas de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e de Procurador do Município, integrantes dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Os Procuradores do Município exercem vários papéis fundamentais ao funcionamento do serviço público municipal, garantindo a infraestrutura jurídica necessária à atuação da Prefeitura. Com efeito, dentro de uma estrutura estatal baseada no princípio da legalidade, é indispensável que as atividades governamentais sejam garantidas e sustentadas por uma base jurídica consistente.

Para tanto, a Municipalidade vale-se dos trabalhos dos Procuradores Municipais, que são incumbidos dos trabalhos jurídicos da Urbe, nas esferas consultiva e contenciosa. Isso se dá, principalmente, por meio da representação judicial e extrajudicial do Município, inclusive na cobrança da dívida ativa, bem como pelo assessoramento jurídico e técnico-legislativo em nível municipal, além de outras funções previstas em lei.

Nada obstante a importância de suas atribuições, os Procuradores do Município tiveram uma última consolidação remuneratória somente no ano de 1986, não tendo sido alcançados pelos ciclos posteriores, que atingiram as demais carreiras de nível superior. Com isso, sua remuneração apresenta uma estrutura bastante defasada, semelhante à que as demais carreiras de nível superior adotavam até o início da década de 90. Os padrões básicos de vencimentos ostentam valores

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2224
Em 02/04/08
Ass: MF

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.119



muito distantes das demais carreiras de nível superior. Além disso, as inúmeras ações judiciais ocorridas nessas duas décadas geraram grandes distorções nas remunerações dos Procuradores, com violação ao princípio da isonomia, já que as diferenças remuneratórias não obedecem a critérios racionais.

Na presente proposta legislativa, busca-se corrigir essas imperfeições, de forma equilibrada e justa. Busca-se revalorizar o padrão de vencimentos, mediante a absorção de antigas vantagens pecuniárias, eliminando incidências "em cascata". Com isso, pretende-se definir de forma mais clara a evolução funcional, prestigiando o histórico de cada Procurador na Municipalidade, estabelecendo diferenças claras entre os mais jovens e os mais experientes.

Na nova Escala de Padrões de Vencimentos proposta para os Procuradores, também serão absorvidas, em sua maior parte, as deformações decorrentes de ações judiciais, mantidos os excedentes como vantagens de ordem pessoal, em obediência ao princípio da irredutibilidade salarial. Ficam revalorizados, também, os valores dos adicionais decorrentes do exercício de cargos de chefia e assessoramento, o que certamente contribuirá para aumentar ainda mais a efetividade dos trabalhos dos Procuradores para a Administração Municipal.

Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, que são os responsáveis diretos por uma administração tributária de qualidade, têm como dever promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, constituir os créditos tributários e desencadear ações de fiscalização e de combate à sonegação e evasão fiscal.

Além de desempenharem papel essencial na arrecadação de tributos, são um dos importantes instrumentos de que se vale a Administração para implementar a justiça fiscal e, por meio desta, a justiça social. Se equilibrado e bem aplicado, o resultado de seu trabalho permite ao Estado cumprir suas metas sociais, proporcionando à população menos favorecida o acesso a serviços necessários ao seu desenvolvimento.

O propositura busca possibilitar à Administração Pública aproveitar estes qualificados profissionais em outras funções, além das específicas da Administração Tributária Municipal, e redefinir a participação de cada parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal na totalidade da Gratificação, por meio do aumento da parcela por contribuição individual e da diminuição da parcela por cumprimento de metas. Atualmente, aproximadamente 45% da remuneração do Auditor-Fiscal Tributário Municipal estão atrelados ao cumprimento de metas de arrecadação. O projeto propõe uma participação de, aproximadamente, 30% do valor da remuneração atrelados ao cumprimento de metas de arrecadação.



Objetiva-se, também, unificar a forma de cálculo das parcelas de Gratificação de Produtividade Fiscal, utilizando a mesma referência, o VRT – Valor de Referência Tributária, definido em função de um indicador de eficiência da administração tributária. O VRT atualmente é utilizado apenas para o cálculo da gratificação de produtividade pelo cumprimento de metas de arrecadação, enquanto que a gratificação referente à parcela de contribuição individual é calculada com referência no padrão de vencimentos inicial da carreira. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento no critério de remuneração baseado no merecimento, tendo em vista a necessidade do cumprimento de metas de resultado.

O projeto prevê, ainda, a revisão da tabela de Padrão de Vencimentos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, adequando-a às novas tabelas aprovadas para as carreiras de nível superior, bem como a criação de Vantagem de Ordem Pessoal para os servidores optantes pela nova tabela de padrão de vencimentos e novas regras de cálculo da produtividade fiscal que, em razão de decisões judiciais, apresentarem perdas salariais, em relação ao que recebem no momento.

Por fim, o projeto procura estimular o aperfeiçoamento profissional, diferenciando a remuneração da produtividade individual a cada evolução funcional ou acesso. Atualmente, a diferença de remuneração entre os estágios inicial e final da carreira é muito pequena, pois se baseia, somente, nos valores do padrão de vencimentos, desestimulando a evolução dos servidores.

Assim, comprovado o relevante interesse público na adoção das medidas contempladas no presente projeto de lei, que resulta de proposta conjunta dos Titulares das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos e de Finanças, justifica-se o seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara, para o necessário aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMMS/bam
Proc Aud Fiscal OF



PROJETO DE LEI Nº . 01 - PL
01- 0181/2008

Folha nº	4	de proc.
nº	0181	de 20 08

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

LIDO HOJE
01 ABR 2008
AS COMISSÕES DE
Const. Inst. e Leg. Participativa
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
02 ABR 2008
PRESIDENTE

01 ABR 2008
SGP.42

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
04 ABR 2008
PRESIDENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subseqüentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subseqüentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal.



Folha nº	5	do proc.
nº	0181	de 20 08
		2010

MARIA APARECIDA M. B. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF11 110

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município

Art. 2º. Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Seção II

Da Configuração da Carreira

Art. 3º. Ficam mantidos a estrutura atual da carreira de Procurador do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 1986, e legislação subsequente, bem como:

I - as quantidades de cargos efetivos, respectiva forma de provimento, denominação e lotação na Procuradoria Geral do Município;

II - as quantidades de cargos de provimento em comissão e de funções, respectivas formas de provimento e de designação, referências, símbolos e lotação na Procuradoria Geral do Município;

III - os critérios para promoção, acesso e enquadramento na carreira;



Folha nº 6	do proc.
nº 0181	3 de 20 08
MARIA APARECIDA M. S. NICKER	
Agente de Apoio Legislativo	

IV - a submissão dos integrantes da carreira à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ressalvada a situação dos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33;

V - as vantagens estatutárias relativas ao funcionalismo em geral compatíveis com as disposições desta lei;

VI - as vantagens específicas previstas na legislação vigente.

§ 1º. As atribuições do cargo de Procurador do Município são as estabelecidas no Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, na forma do disposto no inciso X do artigo 58 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Seção III

Da Composição dos Vencimentos

Art. 4º. Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas “A e “B”, integrante desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva – RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os titulares de cargo de Procurador do Município nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizadas ou com outra denominação.



Folha nº	7	do proc.
nº	0181	de 20 128
		4/11/10

MARIA APARECIDA M. C. NIXER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

Art. 5º. O adicional de função instituído pelo artigo 15 da Lei nº 10.182, de 1986, mantidos os percentuais e demais condições previstas na referida lei, passa a ser calculado no padrão PRM-I-A constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei.

Art. 6º. Os adicionais por tempo de serviço a que se referem os artigos 112 e 114 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a ser calculados, única e exclusivamente, sobre os padrões de vencimentos das Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Art. 7º. Ficam mantidas para o titular do cargo de Procurador do Município as seguintes vantagens pecuniárias:

I - a parcela permanente a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, reajustada na forma do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 14 da Lei nº 14.600, de 2007;

II - a diferença percebida nos termos do artigo 7º da Lei 13.400, de 2002;

III - a gratificação de gabinete prevista pela Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988;

IV - as demais vantagens previstas em legislação específica, não alteradas por esta lei.

§ 1º. A diferença referida no inciso II deste artigo será reajustada nos termos do § 2º do artigo 12 desta lei.

§ 2º. A gratificação e as demais vantagens referidas, respectivamente, nos incisos III e IV deste artigo ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições previstos na legislação específica.

Art. 8º. Fica vedado o cálculo, sobre os novos padrões de vencimentos previstos por esta lei, das seguintes vantagens pecuniárias percebidas pelo Procurador do Município, não absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas:

I - adicional previsto no artigo 5º da Lei nº 6.645, de 8 de janeiro de 1965;

II - adicional de dois terços previsto no Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942;

III - verbas e gratificações de representação, previstas nas Leis nº 7.396, de 19 de novembro de 1969; nº 7.694, de 7 de janeiro de 1972; nº 7.747, de 27 de junho de 1972; nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974; nº 8.215, de 1975, e nº 8.989, de 1979;

IV - direitos assegurados por ações judiciais, inclusive os denominados "terça parte", que não sejam aqueles referidos no artigo 12 desta lei;



V - gratificação de representação prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VI - gratificação especial prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VII - gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 1975;

VIII - adicional de insalubridade previsto nas Leis nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990;

IX - gratificação de gabinete prevista na Lei nº 10.442, de 1988, nas hipóteses em que tiver como base de cálculo o padrão de vencimentos.

§ 1º. Ficam mantidas, para as vantagens pecuniárias de que trata este artigo, as atuais bases de cálculo estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º. A base de cálculo das vantagens pecuniárias de que se trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 9º. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo implicará:

I - incompatibilidade com:

- a) a percepção e incorporação das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei;
- b) a percepção e incorporação do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;
- c) o recebimento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 5º e 6º desta lei, na forma e condições previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei;

II - desligamento automático e irretratável do RDPE.



§ 2º. A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias referidas no § 1º deste artigo nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas e regime de trabalho, bem como direitos assegurados por ações judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Procurador do Município reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Procuradores do Município que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção no período de afastamento.

§ 6º. O Procurador do Município passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Nova Escala a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

Art. 10. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o grau e a classe em que se encontrarem na data da publicação desta lei, observando-se, quanto às referências, a seguinte correspondência:

I - PR-I com PRM-I;

II - PR-II com PRM-II;

III - PR-III com PRM-III.

Art. 11. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei e que na data de sua publicação estiver incluído no RDPE há, no mínimo, 1 (um) ano, em razão do cargo efetivo, fica assegurada a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão PRM-I-A, da Tabela "A" do Anexo I, fixada de acordo com o período de permanência nesse regime, na seguinte conformidade:



Folha nº	10	do proc.
nº	0181	de 20 08

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

- I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5% (cinco por cento);
- II - acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos: 12% (doze por cento);
- III - acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos: 18% (dezoito por cento);
- IV - acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos: 24% (vinte e quatro por cento);
- V - acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos: 30% (trinta por cento);
- VI - acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 36% (trinta e seis por cento);
- VII - acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 42% (quarenta e dois por cento);
- VIII - acima de 8 (oito) e até 9 (nove) anos: 48% (quarenta e oito por cento);
- IX - acima de 9 (anos): 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir do enquadramento do Procurador do Município nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º. O Procurador do Município remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, incluído no RDPE na data da publicação desta lei, somente fará jus à VOP a partir da data do enquadramento se realizar a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais prevista no § 3º do artigo 13 desta lei.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, se não for realizada a opção referida, fica assegurada ao Procurador do Município a percepção da VOP na forma do § 5º.

§ 5º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do “caput” deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos Procuradores do Município que, na data da publicação desta lei, não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente, nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores do Município submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

Art. 12. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a



diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para efeito do disposto no “caput” deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Procurador do Município abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigentes à época da opção de que trata o artigo 9º desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com os padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 13. Os atuais titulares de cargos de Procurador do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei passarão a cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33;

II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: os atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40.

§ 1º. Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, quando nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou



Folha nº 12	do proc.
nº 0181	de 20 08
9	
LUIZA APARECIDA M. E. NICKER	
Agente de Apoio Legislativo	
RF11110	

designados para exercer funções do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função implicará o retorno à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. Os Procuradores do Município de que trata o inciso I do “caput” deste artigo poderão, no ato da opção, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 14. A remuneração percebida pelo Procurador do Município em razão da submissão à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais na forma do § 1º do artigo 13 desta lei, poderá ser incluída, por opção do Procurador, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Para os efeitos da fixação da aposentadoria e pensão, na forma deste artigo, poderá ser computado, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, o tempo de permanência no RDPE dos Procuradores do Município remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, que não realizarem a opção por aquela jornada.

Art. 15. Aos Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.



Folha nº 13	do proc.
nº 0181	de 20 08
10/11/10	
AFRANCADA M. S. NICKER	
Agente de Apoio Legislativo	

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e, por ocasião da aposentadoria, o Procurador do Município deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. O Procurador do Município de que trata este artigo, incluído na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, terá as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, nos termos do § 3º do artigo 13 desta lei.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 16. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 9º, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para os Procuradores do Município em atividade.

§ 2º. Os inativos e pensionistas que não realizarem a opção de que trata este artigo permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista neste artigo terão seus proventos ou pensões calculados na seguinte conformidade:

I - na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

II - na Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei:

a) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;



Folha nº	14	do proc.
nº	0181	de 2008
		11/11/08

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

b) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho – H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

III - no valor do respectivo padrão constante da Tabela “A” do Anexo I integrante desta lei, reduzido à metade: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 (um) ano - 20% (vinte por cento);
- b) 2 (dois) anos - 40% (quarenta por cento);
- c) 3 (três) anos - 60% (sessenta por cento);
- d) 4 (quatro) anos - 80% (oitenta por cento);
- e) 5 (cinco) anos ou mais - 100% (cem por cento).

§ 4º. Na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo, se o valor resultante do respectivo padrão reduzido à metade, acrescido do percentual por ano de permanência no regime, for menor que o padrão de vencimentos fixado na Tabela “B” do Anexo I integrante desta lei, os proventos ou pensão serão calculados nessa Tabela.

§ 5º. Fica assegurada, aos inativos e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo, uma parcela relativa ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963, a percepção da VOP de que trata o artigo 11 desta lei, nas mesmas bases e condições.

§ 6º. Os inativos e pensionistas que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da nova Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Folha nº 15	do proc.
nº 0181	de 2008
12/11	

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

Art. 17. Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 1997, e nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Seção II

Das Alterações na Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 18. O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), segundo critérios a serem fixados em regulamento, equivalentes, cada um, a 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária – VRT, mensalmente, nas seguintes quantidades:

.....

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPPII), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,084% (oitenta e quatro milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária – VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

.....



Folha nº	16	do proc.
nº	0.181	de 20.08
		13

MARIA APARECIDA M. B. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

§ 6º. Fica instituído o Indicador de Eficiência Tributária – IET, expresso em reais, apurado anualmente, em junho de cada exercício, obtido pela divisão do valor constante do balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receita da dívida ativa tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa dos tributos, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou outras receitas que venham a substituí-las, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício anterior, arrecadadas nos termos do § 5º deste artigo, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho do exercício anterior, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, do Estado de São Paulo, ou outra instituição oficial que venha a substituí-la.

§ 7º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, projeto de lei atribuindo ao Valor de Referência Tributária – VRT o valor do IET apurado na conformidade do § 6º deste artigo, sempre que o IET apurado resultar superior ao valor do VRT então vigente.” (NR)

Seção III

Do Valor de Referência Tributária – VRT e demais Vantagens Previstas na Legislação Específica

Art. 19. O Valor de Referência Tributária – VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, passa a ser de R\$ 1.321,20 (mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), obtido pela divisão do valor referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receitas da dívida tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa tributária, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício de 2007, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho de 2007, estimada



Folha nº 17	de proc.
nº 0181	de 2008
14	

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 110

pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, do Estado de São Paulo.

Art. 20. Ficam mantidas para o titular do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal as demais vantagens previstas em legislação específica não alteradas por esta lei, nas atuais bases de incidência, critérios e condições previstos na legislação específica.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 21. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo III integrante desta lei e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, definidas nesta lei.

§ 1º. A opção de que trata o “caput” deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A opção de que se trata o “caput” deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, e bases de cálculo devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.



Folha nº	18	do proc.
nº	0181	de 2008

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente do Apoio Legislativo

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

§ 6º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do “caput” deste artigo.

Art. 22. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizarem a opção prevista no artigo 21 desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o mesmo padrão de vencimentos, classe e categoria em que se encontrarem na data de sua publicação.

Art. 23. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no artigo 21 desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com alterações subseqüentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.



Folha nº 19	do proc.
nº 0181	de 20 08
16	

MAIARA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF11 110

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Auditor-Fiscal Tributário Municipal abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o artigo 21 desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com a Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 21, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade.

§ 2º. Os inativos, pensionistas e legatários que não têm direito à paridade permanecerão na situação em que se encontram.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os atos necessários à implementação das opções previstas nos artigos 9º e 21 desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, com a participação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Finanças, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto



Folha nº 20	do proc.
nº 0181	de 2008
112	

MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente do Apoio Legislativo
PE11.110

17

indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

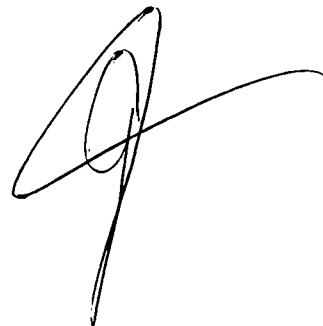
Parágrafo único. A composição da comissão para cada carreira será definida em portaria intersecretarial dos Secretários Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 26. Para os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município em andamento anteriormente à publicação desta lei serão observadas as disposições constantes das Seções I a III do Capítulo II desta lei, no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/MRCPS/lcgs
Proc e Aud Fiscal PL



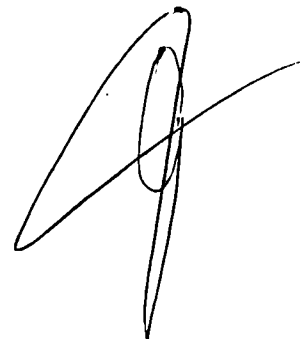
Folha nº 21 do processo
 nº 0181 de 2008
 MARIA APARECIDA M. E. MICKEL
 Agente de Apoio Legislativo
 RF11 110

Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei nº
Quadro Procuradoria Geral do Município
Tabela "A" - Jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40

Referência / Graus	A	B	C	D	E
PRM-I	1.621,67	1.816,27	2.034,22	2.278,33	2.551,73
PRM-II	1.816,27	2.034,22	2.278,33	2.551,73	2.857,94
PRM-III	2.034,22	2.278,33	2.551,73	2.857,94	3.200,89

Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei nº
Quadro Procuradoria Geral do Município
Tabela "B" - Jornada de 30 horas de trabalho semanais – J-30

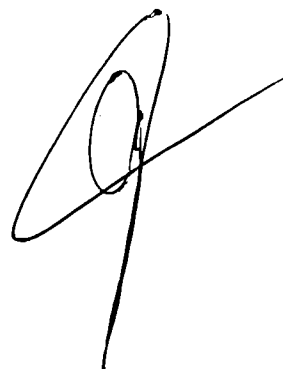
Referência / Graus	A	B	C	D	E
PRM-I	1.216,25	1.362,20	1.525,67	1.708,75	1.913,80
PRM-II	1.362,20	1.525,67	1.708,75	1.913,80	2.143,45
PRM-III	1.525,67	1.708,75	1.913,80	2.143,45	2.400,67



**Anexo II a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei nº
Atribuições do cargo de Procurador do Município**

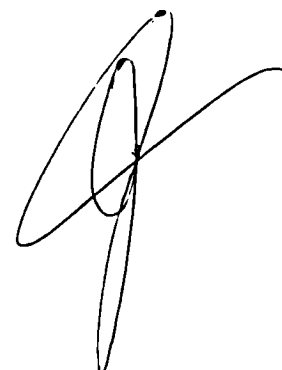
ATRIBUIÇÕES

- Representação judicial e extrajudicial do Município e suas autarquias, na forma da lei.
- Consultoria e assessoria jurídica e técnico-legislativa dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta.
- Cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.
- Propositura de ação civil pública, representando o Município.
- Processamento dos procedimentos disciplinares, na forma da legislação em vigor.
- Processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município.
- Participação em órgãos deliberativos municipais, na forma da lei.
- Representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, na forma da lei.
- Outras funções cometidas na forma da legislação em vigor, compatíveis com a natureza do cargo.



Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Referência / Graus	A	B	C	D	E
QPF-6	1.837,93	1.957,40	2.084,63	2.220,13	2.364,44
QPF-7	1.957,40	2.084,63	2.220,13	2.364,44	2.518,12
QPF-8	2.084,63	2.220,13	2.364,44	2.518,12	2.681,80
QPF-9	2.220,13	2.364,44	2.518,12	2.681,80	2.856,12
QPF-10	2.364,44	2.518,12	2.681,80	2.856,12	3.041,77
QPF-11	2.518,12	2.681,80	2.856,12	3.041,77	3.239,48
QPF-12	2.681,80	2.856,12	3.041,77	3.239,48	3.450,05





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 0181 de 20 08 02, 04, 08 (a) ju

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

02/04/08

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25 a 30
Em 07/04/08
Ass: Marcia Rizoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/08.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Exmo. Sr. Alcaide, que dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procuração do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, assim como sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que *"a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)"*¹.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico.

¹ Voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento da Adin nº 175-2/PR, DJ 08.10.93.

PL 181/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	26	do proc.
n°	181	de 2008
Márcia Szóti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 11.539		

O projeto encontra alicerce nos arts. 13, inciso XIII, e 37, § 2º, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *OK*

[Handwritten signatures and initials]



Folha n° 27 do proc.
n° 181 de 2008
Márcia Yazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 31.559

Ph 181

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Handwritten signatures and initials]

(pl0181-08conj)

– "PL 181/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 181/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓
do processo n.º 181/08 07/04/2008 (a) Marcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
R. 61.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 217ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de abril do corrente.

07/04/2008

Lizia Ostiro
Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

07/04/2008

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/04/08

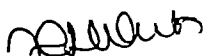
Michelle

AS 17:00 _1_

Sra. kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/04/2008


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/04/2008

 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

on

15 04 09 31 06 09





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 31 08
[Signature]

São Paulo, 04 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1447/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 181/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexos: Anexo I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181³² 08
U

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE ABRIL DE 2008.

Cópia extraída de fls. nº 04/20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 181/08). (Executivo). Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subseqüentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subseqüentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** Seção I Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município Art. 2º Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da

g h ~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181³³
D 01

Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei. § 1º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau. § 2º As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica. § 3º A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. § 4º A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais. Seção II Da Configuração da Carreira Art. 3º Ficam mantidos a estrutura atual da carreira de Procurador do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 1986, e legislação subsequente, bem como: I - as quantidades de cargos efetivos, respectiva forma de provimento, denominação e lotação na Procuradoria Geral do Município; II - as quantidades de cargos de provimento em comissão e de funções, respectivas formas de provimento e de designação, referências, símbolos e lotação na Procuradoria Geral do Município; III - os critérios para promoção, acesso e enquadramento na carreira; IV - a submissão dos integrantes da carreira à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ressalvada a situação dos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

três) horas semanais de trabalho - H-33; V - as vantagens estatutárias relativas ao funcionalismo em geral compatíveis com as disposições desta lei; VI - as vantagens específicas previstas na legislação vigente. § 1º As atribuições do cargo de Procurador do Município são as estabelecidas no Anexo II integrante desta lei. § 2º Os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, na forma do disposto no inciso X do art. 58 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Seção III Da Composição dos Vencimentos Art. 4º. Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A e "B", integrante desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias: I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente; II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente. Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os titulares de cargo de Procurador do Município nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizadas ou com outra denominação. Art. 5º O adicional de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 35 08

função instituído pelo art. 15 da Lei nº 10.182, de 1986, mantidos os percentuais e demais condições previstas na referida lei, passa a ser calculado no padrão PRM-I-A constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei. Art. 6º Os adicionais por tempo de serviço a que se referem os arts. 112 e 114 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a ser calculados, única e exclusivamente, sobre os padrões de vencimentos das Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei. Art. 7º Ficam mantidas para o titular do cargo de Procurador do Município as seguintes vantagens pecuniárias: I - a parcela permanente a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, reajustada na forma do art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com a redação conferida pelo art. 14 da Lei nº 14.600, de 2007; II - a diferença percebida nos termos do art. 7º da Lei nº 13.400, de 2002; III - a gratificação de gabinete prevista pela Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988; IV - as demais vantagens previstas em legislação específica, não alteradas por esta lei. § 1º A diferença referida no inciso II deste artigo será reajustada nos termos do § 2º do art. 12 desta lei. § 2º A gratificação e as demais vantagens referidas, respectivamente, nos incisos III e IV deste artigo ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições previstos na legislação específica. Art. 8º Fica vedado o cálculo, sobre os novos padrões de vencimentos previstos por esta lei, das seguintes vantagens pecuniárias percebidas pelo Procurador do Município, não absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas: I - adicional previsto no art. 5º da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18136
08

nº 6.645, de 8 de janeiro de 1965; II - adicional de dois terços previsto no Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942; III - verbas e gratificações de representação, previstas nas Leis nº 7.396, de 19 de novembro de 1969; nº 7.694, de 7 de janeiro de 1972; nº 7.747, de 27 de junho de 1972; nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974; nº 8.215, de 1975, e nº 8.989, de 1979; IV - direitos assegurados por ações judiciais, inclusive os denominados "terça parte", que não sejam aqueles referidos no art. 12 desta lei; V - gratificação de representação prevista na Lei nº 7.747, de 1972; VI - gratificação especial prevista na Lei nº 7.747, de 1972; VII - gratificação prevista no art. 6º da Lei nº 8.215, de 1975; VIII - adicional de insalubridade previsto nas Leis nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990; IX - gratificação de gabinete prevista na Lei nº 10.442, de 1988, nas hipóteses em que tiver como base de cálculo o padrão de vencimentos. § 1º Ficam mantidas, para as vantagens pecuniárias de que trata este artigo, as atuais bases de cálculo estabelecidas pela legislação específica. § 2º A base de cálculo das vantagens pecuniárias de que se trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais. Seção IV Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos Art. 9º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 37 08

publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei. § 1º A opção referida no "caput" deste artigo implicará: I - incompatibilidade com: a) a percepção e incorporação das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I a III do art. 4º desta lei; b) a percepção e incorporação do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; c) o recebimento das vantagens pecuniárias referidas nos arts. 5º e 6º desta lei, na forma e condições previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei; II - desligamento automático e irretratável do RDPE. § 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita. § 3º Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias referidas no § 1º deste artigo nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas e regime de trabalho, bem como direitos assegurados por ações judiciais. § 4º No caso de desistência da opção, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 38 08
[Handwritten signature]

Procurador do Município reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo. § 5º Aos Procuradores do Município que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção no período de afastamento. § 6º O Procurador do Município passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção. Art. 10. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no art. 9º desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o grau e a classe em que se encontrarem na data da publicação desta lei, observando-se, quanto às referências, a seguinte correspondência: I - PR-I com PRM-I; II - PR-II com PRM-II; III - PR-III com PRM-III. Art. 11. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no art. 9º desta lei e que na data de sua publicação estiver incluído no RDPE há, no mínimo, 1 (um) ano, em razão do cargo efetivo, fica assegurada a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão PRM-I-A, da Tabela "A" do Anexo I, fixada de acordo com o período de permanência nesse regime, na seguinte conformidade: I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5% (cinco por cento); II - acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos: 12% (doze por cento); III - acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos: 18% (dezoito por cento); IV - acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos: 24% (vinte e

7
[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 39 08

quatro por cento); V - acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos: 30% (trinta por cento); VI - acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 36% (trinta e seis por cento); VII - acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 42% (quarenta e dois por cento); VIII - acima de 8 (oito) e até 9 (nove) anos: 48% (quarenta e oito por cento); IX - acima de 9 (anos): 60% (sessenta por cento). § 1º Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 2º A VOP a que se refere este artigo será devida a partir do enquadramento do Procurador do Município nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 3º O Procurador do Município remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluído no RDPE na data da publicação desta lei, somente fará jus à VOP a partir da data do enquadramento se realizar a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais prevista no § 3º do art. 13 desta lei. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, se não for realizada a opção referida, fica assegurada ao Procurador do Município a percepção da VOP na forma do § 5º. § 5º Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do "caput" deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos Procuradores do Município que, na data da publicação desta lei, não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente, nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião. § 6º As disposições deste artigo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

aplicam-se aos Procuradores do Município submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963. Art. 12. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no art. 9º desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias. § 1º Considera-se para efeito do disposto no "caput" deste artigo: I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º e a VOP de que trata o art. 11 desta lei; II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei. § 2º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 4º Para fins de fixação da VOP do Procurador do Município abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os



1814/08
08

valores da remuneração vigentes à época da opção de que trata o art. 9º desta lei. § 5º O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com os padrões de vencimentos ora instituídos. Art. 13. Os atuais titulares de cargos de Procurador do Município que realizarem a opção prevista no art. 9º desta lei passarão a cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho: I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33; II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: os atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40. § 1º Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, quando nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou designados para exercer funções do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função implicará o retorno à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais. § 3º Os Procuradores do Município de que trata o inciso I do "caput" deste artigo poderão, no ato da opção, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais. Art. 14. A remuneração percebida pelo Procurador do Município em razão da submissão à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais na forma do § 1º do art. 13 desta lei, poderá ser incluída, por opção do Procurador, na base de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18142 08

contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo. § 1º Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária. § 2º No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005. § 3º Para os efeitos da fixação da aposentadoria e pensão, na forma deste artigo, poderá ser computado, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, o tempo de permanência no RDPE dos Procuradores do Município remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizarem a opção por aquela jornada. Art. 15. Aos Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no art. 9º desta lei e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão. § 1º As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18143
08

e, por ocasião da aposentadoria, o Procurador do Município deverá optar pela mais vantajosa. § 2º O Procurador do Município de que trata este artigo, incluído na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, terá as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais. § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, nos termos do § 3º do art. 13 desta lei. Seção V Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos Art. 16. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o art. 9º, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 1º A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para os Procuradores do Município em atividade. § 2º Os inativos e pensionistas que não realizarem a opção de que trata este artigo permanecerão na situação em que ora se encontram. § 3º Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista neste artigo terão seus proventos ou pensões calculados na seguinte conformidade: I - na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963; II - na Tabela "A" do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Anexo I integrante desta lei: a) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963; b) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963; III - no valor do respectivo padrão constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei, reduzido à metade: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime: a) 1 (um) ano - 20% (vinte por cento); b) 2 (dois) anos - 40% (quarenta por cento); c) 3 (três) anos - 60% (sessenta por cento); d) 4 (quatro) anos - 80% (oitenta por cento); e) 5 (cinco) anos ou mais - 100% (cem por cento). § 4º Na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo, se o valor resultante do respectivo padrão reduzido à metade, acrescido do percentual por ano de permanência no regime, for menor que o padrão de vencimentos fixado na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei, os proventos ou pensão serão calculados nessa Tabela. § 5º Fica assegurada, aos inativos e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo, uma parcela relativa ao RDPE e aos Regimes Especiais de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181⁴³ 08
0

Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963, a percepção da VOP de que trata o art. 11 desta lei, nas mesmas bases e condições. § 6º Os inativos e pensionistas que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram. **CAPÍTULO III DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO** Seção I Da nova Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal Art. 17. Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 1997, e nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei. § 1º Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau. § 2º A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica. Seção II Das Alterações na Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal Art. 18. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), segundo critérios a serem fixados em regulamento, equivalentes, cada um, a 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, mensalmente, nas seguintes quantidades:

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP II), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,084% (oitenta e quatro milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

§ 6º Fica instituído o Indicador de Eficiência Tributária - IET, expresso em reais, apurado anualmente, em junho de cada exercício, obtido pela divisão do valor constante do balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receita da dívida ativa tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa dos tributos, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou outras receitas que venham a substituí-las, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício anterior, arrecadadas nos termos do § 5º deste artigo, pela população do Município de São Paulo, em 1º de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 43 08

julho do exercício anterior, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, do Estado de São Paulo, ou outra instituição oficial que venha a substituí-la. § 7º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, projeto de lei atribuindo ao Valor de Referência Tributária - VRT o valor do IET apurado na conformidade do § 6º deste artigo, sempre que o IET apurado resultar superior ao valor do VRT então vigente." (NR) Seção III Do Valor de Referência Tributária - VRT e demais Vantagens Previstas na Legislação. Específica Art. 19. O Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, passa a ser de R\$ 1.321,20 (mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), obtido pela divisão do valor referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receitas da dívida tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa tributária, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício de 2007, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho de 2007, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, do Estado de São Paulo. Art. 20. Ficam mantidas para o titular do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal as demais vantagens previstas em legislação específica não alteradas por esta lei, nas atuais bases de incidência, critérios e condições previstos na legislação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18448
08

específica. Seção IV Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos Art. 21. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo III integrante desta lei e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, definidas nesta lei. § 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei. § 2º A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita. § 3º Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto previstas na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

legislação em vigor na data da publicação desta lei, e bases de cálculo devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais. § 4º No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo. § 5º Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento. § 6º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do "caput" deste artigo. Art. 22. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizarem a opção prevista no art. 21 desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o mesmo padrão de vencimentos, classe e categoria em que se encontrarem na data de sua publicação. Art. 23. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no art. 21 desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18/50
08
✓

aposentadoria, décimo terceiro salário e férias. § 1º Considera-se para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo: I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com alterações subseqüentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei; II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei. § 2º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais. § 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 4º Para fins de fixação da VOP do Auditor-Fiscal Tributário Municipal abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o art. 21 desta lei. § 5º O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com a Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída. Seção V Da Opção pela Nova Escala de Padrões de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o art. 21, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 1º A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade. § 2º Os inativos, pensionistas e legatários que não têm direito à paridade permanecerão na situação em que se encontram. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 25. Os atos necessários à implementação das opções previstas nos arts. 9º e 21 desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, com a participação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Finanças, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes. Parágrafo único. A composição da comissão para cada carreira será definida em portaria intersecretarial dos Secretários Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário. Art. 26. Para os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município em andamento anteriormente à publicação desta lei serão observadas as disposições constantes das Seções I a III do Capítulo II desta lei, no que couber. Art. 27. As despesas com a execução desta

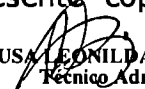


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

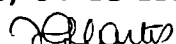
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,


WILLIAM DI GIORGE
Assistente Parlamentar

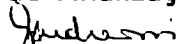
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 04 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14712 DE 04 DE ABRIL

DE 2008

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subsequentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO**

Seção I

Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município

Art. 2º Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18/54
08

§ 3º A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Seção II Da Configuração da Carreira

Art. 3º Ficam mantidos a estrutura atual da carreira de Procurador do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 1986, e legislação subsequente, bem como:

I - as quantidades de cargos efetivos, respectiva forma de provimento, denominação e lotação na Procuradoria Geral do Município;

II - as quantidades de cargos de provimento em comissão e de funções, respectivas formas de provimento e de designação, referências, símbolos e lotação na Procuradoria Geral do Município;

III - os critérios para promoção, acesso e enquadramento na carreira;

IV - a submissão dos integrantes da carreira à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ressalvada a situação dos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

V - as vantagens estatutárias relativas ao funcionalismo em geral compatíveis com as disposições desta lei;

VI - as vantagens específicas previstas na legislação vigente.

§ 1º As atribuições do cargo de Procurador do Município são as estabelecidas no Anexo II integrante desta lei.

§ 2º Os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, na forma do disposto no inciso X do art. 58 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Seção III Da Composição dos Vencimentos

Art. 4º Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os titulares de cargo de Procurador do Município nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizadas ou com outra denominação.

Art. 5º O adicional de função instituído pelo art. 15 da Lei nº 10.182, de 1986, mantidos os percentuais e demais condições previstas na referida lei, passa a ser calculado no padrão PRM-I-A constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei.

Art. 6º Os adicionais por tempo de serviço a que se referem os arts. 112 e 114 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a ser calculados, única e exclusivamente, sobre os padrões de vencimentos das Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Art. 7º Ficam mantidas para o titular do cargo de Procurador do Município as seguintes vantagens pecuniárias:

I - a parcela permanente a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, reajustada na forma do art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com a redação conferida pelo art. 14 da Lei nº 14.600, de 2007;

II - a diferença percebida nos termos do art. 7º da Lei nº 13.400, de 2002;

III - a gratificação de gabinete prevista pela Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988;

IV - as demais vantagens previstas em legislação específica, não alteradas por esta lei.

§ 1º A diferença referida no inciso II deste artigo será reajustada nos termos do § 2º do art. 12 desta lei.

§ 2º A gratificação e as demais vantagens referidas, respectivamente, nos incisos III e IV deste artigo ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições previstos na legislação específica.

Art. 8º Fica vedado o cálculo, sobre os novos padrões de vencimentos previstos por esta lei, das seguintes vantagens pecuniárias percebidas pelo Procurador do Município, não absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas:

I - adicional previsto no art. 5º da Lei nº 6.645, de 8 de janeiro de 1965;

II - adicional de dois terços previsto no Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942;

III - verbas e gratificações de representação, previstas nas Leis nº 7.396, de 19 de novembro de 1969; nº 7.694, de 7 de janeiro de 1972; nº 7.747, de 27 de junho de 1972; nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974; nº 8.215, de 1975, e nº 8.989, de 1979;

IV - direitos assegurados por ações judiciais, inclusive os denominados "terça parte", que não sejam aqueles referidos no art. 12 desta lei;

V - gratificação de representação prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VI - gratificação especial prevista na Lei nº 7.747, de 1972;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18/56 06

VII - gratificação prevista no art. 6º da Lei nº 8.215, de 1975;

VIII - adicional de insalubridade previsto nas Leis nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990;

IX - gratificação de gabinete prevista na Lei nº 10.442, de 1988, nas hipóteses em que tiver como base de cálculo o padrão de vencimentos.

§ 1º Ficam mantidas, para as vantagens pecuniárias de que trata este artigo, as atuais bases de cálculo estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º A base de cálculo das vantagens pecuniárias de que se trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 9º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º A opção referida no "caput" deste artigo implicará:

I - incompatibilidade com:

a) a percepção e incorporação das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I a III do art. 4º desta lei;

b) a percepção e incorporação do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

c) o recebimento das vantagens pecuniárias referidas nos arts. 5º e 6º desta lei, na forma e condições previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei;

II - desligamento automático e irretratável do RDPE.

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias referidas no § 1º deste artigo nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas e regime de trabalho, bem como direitos assegurados por ações judiciais.

§ 4º No caso de desistência da opção, o Procurador do Município reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de percepção das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18157 08

vantagens pecuniárias e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º Aos Procuradores do Município que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção no período de afastamento.

§ 6º O Procurador do Município passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

Art. 10. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no art. 9º desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o grau e a classe em que se encontrarem na data da publicação desta lei, observando-se, quanto às referências, a seguinte correspondência:

- I - PR-I com PRM-I;
- II - PR-II com PRM-II;
- III - PR-III com PRM-III.

Art. 11. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no art. 9º desta lei e que na data de sua publicação estiver incluído no RDPE há, no mínimo, 1 (um) ano, em razão do cargo efetivo, fica assegurada a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão PRM-I-A, da Tabela "A" do Anexo I, fixada de acordo com o período de permanência nesse regime, na seguinte conformidade:

- I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5% (cinco por cento);
- II - acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos: 12% (doze por cento);
- III - acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos: 18% (dezoito por cento);
- IV - acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos: 24% (vinte e quatro por cento);
- V - acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos: 30% (trinta por cento);
- VI - acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 36% (trinta e seis por cento);
- VII - acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 42% (quarenta e dois por cento);
- VIII - acima de 8 (oito) e até 9 (nove) anos: 48% (quarenta e oito por cento);
- IX - acima de 9 (anos): 60% (sessenta por cento).

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º A VOP a que se refere este artigo será devida a partir do enquadramento do Procurador do Município nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º O Procurador do Município remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluído no RDPE na data da publicação desta lei, somente fará jus à VOP a partir da data do enquadramento se realizar a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais prevista no § 3º do art. 13 desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18158
08

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, se não for realizada a opção referida, fica assegurada ao Procurador do Município a percepção da VOP na forma do § 5º.

§ 5º Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do "caput" deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos Procuradores do Município que, na data da publicação desta lei, não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente, nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores do Município submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

Art. 12. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no art. 9º desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Considera-se para efeito do disposto no "caput" deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º e a VOP de que trata o art. 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

§ 2º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º Para fins de fixação da VOP do Procurador do Município abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigentes à época da opção de que trata o art. 9º desta lei.

§ 5º O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com os padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 13. Os atuais titulares de cargos de Procurador do Município que realizarem a opção prevista no art. 9º desta lei passarão a cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

181 59 08

II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: os atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

§ 1º Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, quando nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou designados para exercer funções do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função implicará o retorno à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º Os Procuradores do Município de que trata o inciso I do "caput" deste artigo poderão, no ato da opção, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 14. A remuneração percebida pelo Procurador do Município em razão da submissão à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais na forma do § 1º do art. 13 desta lei, poderá ser incluída, por opção do Procurador, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º Para os efeitos da fixação da aposentadoria e pensão, na forma deste artigo, poderá ser computado, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, o tempo de permanência no RDPE dos Procuradores do Município remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizarem a opção por aquela jornada.

Art. 15. Aos Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no art. 9º desta lei e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e, por ocasião da aposentadoria, o Procurador do Município deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º O Procurador do Município de que trata este artigo, incluído na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, terá as vantagens referidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

no "caput" calculadas na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, nos termos do § 3º do art. 13 desta lei.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 16. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o art. 9º, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para os Procuradores do Município em atividade.

§ 2º Os inativos e pensionistas que não realizarem a opção de que trata este artigo permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista neste artigo terão seus proventos ou pensões calculados na seguinte conformidade:

I - na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

II - na Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei:

a) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

b) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

III - no valor do respectivo padrão constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei, reduzido à metade: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 (um) ano - 20% (vinte por cento);

b) 2 (dois) anos - 40% (quarenta por cento);

c) 3 (três) anos - 60% (sessenta por cento);

d) 4 (quatro) anos - 80% (oitenta por cento);

e) 5 (cinco) anos ou mais - 100% (cem por cento).

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo, se o valor resultante do respectivo padrão reduzido à metade, acrescido do percentual por ano de permanência no regime, for menor que o padrão de vencimentos fixado na Tabela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"B" do Anexo I integrante desta lei, os proventos ou pensão serão calculados nessa Tabela.

§ 5º Fica assegurada, aos inativos e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo, uma parcela relativa ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963, a percepção da VOP de que trata o art. 11 desta lei, nas mesmas bases e condições.

§ 6º Os inativos e pensionistas que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da nova Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 17. Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 1997, e nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Seção II

Das Alterações na Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), segundo critérios a serem fixados em regulamento, equivalentes, cada um, a 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, mensalmente, nas seguintes quantidades:

.....
II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPII), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1862 08

0,084% (oitenta e quatro milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

.....
§ 6º Fica instituído o Indicador de Eficiência Tributária - IET, expresso em reais, apurado anualmente, em junho de cada exercício, obtido pela divisão do valor constante do balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receita da dívida ativa tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa dos tributos, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou outras receitas que venham a substituí-las, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício anterior, arrecadadas nos termos do § 5º deste artigo, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho do exercício anterior, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, do Estado de São Paulo, ou outra instituição oficial que venha a substituí-la.

§ 7º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, projeto de lei atribuindo ao Valor de Referência Tributária - VRT o valor do IET apurado na conformidade do § 6º deste artigo, sempre que o IET apurado resultar superior ao valor do VRT então vigente." (NR)

Seção III

Do Valor de Referência Tributária - VRT e demais Vantagens Previstas na Legislação Específica

Art. 19. O Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, passa a ser de R\$ 1.321,20 (mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), obtido pela divisão do valor referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receitas da dívida tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa tributária, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício de 2007, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho de 2007, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, do Estado de São Paulo.

Art. 20. Ficam mantidas para o titular do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal as demais vantagens previstas em legislação específica não alteradas por esta lei, nas atuais bases de incidência, critérios e condições previstos na legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 21. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo III integrante desta lei e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, definidas nesta lei.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, e bases de cálculo devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

§ 4º No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

§ 6º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do "caput" deste artigo.

Art. 22. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizarem a opção prevista no art. 21 desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o mesmo padrão de vencimentos, classe e categoria em que se encontrarem na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no art. 21 desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Considera-se para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com alterações subsequentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º Para fins de fixação da VOP do Auditor-Fiscal Tributário Municipal abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o art. 21 desta lei.

§ 5º O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com a Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o art. 21, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade.

§ 2º Os inativos, pensionistas e legatários que não têm direito à paridade permanecerão na situação em que se encontram.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

181 63 06

Art. 25. Os atos necessários à implementação das opções previstas nos arts. 9º e 21 desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, com a participação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Finanças, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão para cada carreira será definida em portaria intersecretarial dos Secretários Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 26. Para os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município em andamento anteriormente à publicação desta lei serão observadas as disposições constantes das Seções I a III do Capítulo II desta lei, no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2008.

O Presidente,

JCSS/clsz

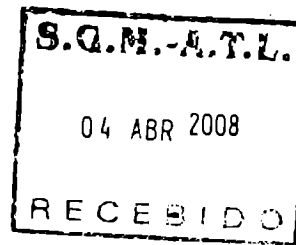


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1447, de 04/04/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 181/08, de autoria do Executivo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 553.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 67
do processo nº .01 - 181.08 15.04.08 (a)

LEI Nº 14.712, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 181/08, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alteração da remuneração das carreiras de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e alterações subsequentes, absorvendo vantagens pecuniárias percebidas por seus integrantes na forma que especifica e consolidando a respectiva remuneração; a instituição de nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e a modificação da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Procurador do Município

Art. 2º. Ficam instituídas novas Escalas de Padrões de Vencimentos para a carreira de Procurador do Município do Quadro da Procuradoria Geral do Município, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "A" corresponde à remuneração da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º. A Escala de Padrões de Vencimentos constante da Tabela "B" corresponde à remuneração da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Seção II

Da Configuração da Carreira

Art. 3º. Ficam mantidos a estrutura atual da carreira de Procurador do Município, configurada pela Lei nº 10.182, de 1986, e legislação subsequente, bem como:

I - as quantidades de cargos efetivos, respectiva forma de provimento, denominação e lotação na Procuradoria Geral do Município;

II - as quantidades de cargos de provimento em comissão e de funções, respectivas formas de provimento e de designação, referências, símbolos e lotação na Procuradoria Geral do Município;

III - os critérios para promoção, acesso e enquadramento na carreira;

IV - a submissão dos integrantes da carreira à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ressalvada a situação dos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

V - as vantagens estatutárias relativas ao funcionalismo em geral compatíveis com as disposições desta lei;

VI - as vantagens específicas previstas na legislação vigente.

§ 1º. As atribuições do cargo de Procurador do Município são as estabelecidas no Anexo II integrante desta lei.

§ 2º. Os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, na forma do disposto no inciso X do artigo 58 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Seção III

Da Composição dos Vencimentos

Art. 4º. Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os titulares de cargo de Procurador do Município nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizadas ou com outra denominação.

Art. 5º. O adicional de função instituído pelo artigo 15 da Lei nº 10.182, de 1986, mantidos os percentuais e demais condições previstas na referida lei, passa a ser calculado no padrão PRM-I-A constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei.

Art. 6º. Os adicionais por tempo de serviço a que se referem os artigos 112 e 114 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a ser calculados, única e exclusivamente, sobre os padrões de vencimentos das Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Art. 7º. Ficam mantidas para o titular do cargo de Procurador do Município as seguintes vantagens pecuniárias:

I - a parcela permanente a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, reajustada na forma do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com a redação conferida pelo artigo 14 da Lei nº 14.600, de 2007;

II - a diferença percebida nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.400, de 2002;

III - a gratificação de gabinete prevista pela Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988;

IV - as demais vantagens previstas em legislação específica, não alteradas por esta lei.

§ 1º. A diferença referida no inciso II deste artigo será reajustada nos termos do § 2º do artigo 12 desta lei.

§ 2º. A gratificação e as demais vantagens referidas, respectivamente, nos incisos III e IV deste artigo ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições previstos na legislação específica.

Art. 8º. Fica vedado o cálculo, sobre os novos padrões de vencimentos previstos por esta lei, das seguintes vantagens pecuniárias percebidas pelo Procurador do Município, não absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas:

I - adicional previsto no artigo 5º da Lei nº 6.645, de 8 de janeiro de 1965;

II - adicional de dois terços previsto no Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942;

III - verbais e gratificações de representação, previstas nas Leis nº 7.396, de 19 de novembro de 1969; nº 7.694, de 7 de janeiro de 1972; nº 7.747, de 27 de junho de 1972; nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974; nº 8.215, de 1975, e nº 8.989, de 1979;

IV - direitos assegurados por ações judiciais, inclusive os denominados "terça parte", que não sejam aqueles referidos no artigo 12 desta lei;

V - gratificação de representação prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VI - gratificação especial prevista na Lei nº 7.747, de 1972;

VII - gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 1975;

VIII - adicional de insalubridade previsto nas Leis nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, e nº 10.827, de 4 de janeiro de 1990;

IX - gratificação de gabinete prevista na Lei nº 10.442, de 1988, nas hipóteses em que tiver como base de cálculo o padrão de vencimentos.

§ 1º. Ficam mantidas, para as vantagens pecuniárias de que trata este artigo, as atuais bases de cálculo estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º. A base de cálculo das vantagens pecuniárias de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 9º. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo implicará:

I - incompatibilidade com:

a) a percepção e incorporação das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I a III do artigo 4º desta lei;

b) a percepção e incorporação do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

c) o recebimento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 5º e 6º desta lei, na forma e condições previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei;

II - desligamento automático e irretratável do RDPE.

§ 2º. A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias referidas no § 1º deste artigo nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas e regime de trabalho, bem como direitos assegurados por ações judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Procurador do Município reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de percepção das vantagens pecuniárias e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Procuradores do Município que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção no período de afastamento.

§ 6º. O Procurador do Município passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Nova Escala a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

Art. 10. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o grau e a classe em que se encontrarem na data da publicação desta lei, observando-se, quanto às referências, a seguinte correspondência:

I - PR-I com PRM-I;

II - PR-II com PRM-II;

III - PR-III com PRM-III.

Art. 11. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei e que na data de sua publicação estiver incluído no RDPE há, no mínimo, 1 (um) ano, em razão do

cargo efetivo, fica assegurada a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão PRM-I-A, da Tabela "A" do Anexo I, fixada de acordo com o período de permanência nesse regime, na seguinte conformidade:

I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5% (cinco por cento);

II - acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos: 12% (doze por cento);

III - acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos: 18% (dezoito por cento);

IV - acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos: 24% (vinte e quatro por cento);

V - acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos: 30% (trinta por cento);

VI - acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos: 36% (trinta e seis por cento);

VII - acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos: 42% (quarenta e dois por cento);

VIII - acima de 8 (oito) e até 9 (nove) anos: 48% (quarenta e oito por cento);

IX - acima de 9 (anos): 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 2º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir do enquadramento do Procurador do Município nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º. O Procurador do Município remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluído no RDPE na data da publicação desta lei, somente fará jus à VOP a partir da data do enquadramento se realizar a opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais prevista no § 3º do artigo 13 desta lei.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, se não for realizada a opção referida, fica assegurada ao Procurador do Município a percepção da VOP na forma do § 5º.

§ 5º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do "caput" deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos Procuradores do Município que, na data da publicação desta lei, não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente, nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores do Município submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

Art. 12. Ao Procurador do Município que realizar a opção prevista no artigo 9º desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para efeito do disposto no "caput" deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Procurador do Município abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigentes à época da opção de que trata o artigo 9º desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com os padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 13. Os atuais titulares de cargos de Procurador do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei passarão a cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: os atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

§ 1º. Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, quando nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou designados para exercer funções do Quadro da Procuradoria Geral do Município, ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 68
do processo nº .01 - 181.08 15/04/08 (a)

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função implicará o retorno à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. Os Procuradores do Município de que trata o inciso I do "caput" deste artigo poderão, no ato da opção, manifestar-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 14. A remuneração percebida pelo Procurador do Município em razão da submissão à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais na forma do § 1º do artigo 13 desta lei poderá ser incluída, por opção do Procurador, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Para os efeitos da fixação da aposentadoria e pensão, na forma deste artigo, poderá ser computado, na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, o tempo de permanência no RDPE dos Procuradores do Município remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizarem a opção por aquela jornada.

Art. 15. Aos Procuradores do Município que realizarem a opção prevista no artigo 9º desta lei e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e, por ocasião da aposentadoria, o Procurador do Município deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. O Procurador do Município de que trata este artigo, incluído na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, terá as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, nos termos do § 3º do artigo 13 desta lei.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 16. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 9º, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para os Procuradores do Município em atividade.

§ 2º. Os inativos e pensionistas que não realizarem a opção de que trata este artigo permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º. Os Procuradores do Município que realizarem a opção prevista neste artigo terão seus proventos ou pensões calculados na seguinte conformidade:

I - na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

II - na Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei:

a) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

b) os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963;

III - no valor do respectivo padrão constante da Tabela "A" do Anexo I integrante desta lei, reduzido à metade: os que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 (um) ano - 20% (vinte por cento);

b) 2 (dois) anos - 40% (quarenta por cento);

c) 3 (três) anos - 60% (sessenta por cento);

d) 4 (quatro) anos - 80% (oitenta por cento);

e) 5 (cinco) anos ou mais - 100% (cem por cento).

§ 4º. Na hipótese do inciso III do § 3º deste artigo, se o valor resultante do respectivo padrão reduzido à metade, acrescido do percentual por ano de permanência no regime, for menor que o padrão de vencimentos fixado na Tabela "B" do Anexo I integrante desta lei, os proventos ou pensão serão calculados nessa Tabela.

§ 5º. Fica assegurada, aos inativos e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo, uma parcela relativa ao RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963, a percepção da VOP de que trata o artigo 11 desta lei, nas mesmas bases e condições.

§ 6º. Os inativos e pensionistas que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INTEGRANTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da nova Escala de Padrões de Vencimentos da Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 17. Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos para a carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, configurada pelas Leis nº 12.477, de 1997, e nº 14.133, de 2006, e legislação subsequente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º. A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de fevereiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Seção II

Das Alterações na Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 18. O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subsequentes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), segundo critérios a serem fixados em regulamento, equivalentes, cada um, a 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, mensalmente, nas seguintes quantidades:

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPII), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,084% (oitenta e quatro milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).

§ 6º. Fica instituído o Indicador de Eficiência Tributária - IET, expresso em reais, apurado anualmente, em junho de cada exercício, obtido pela divisão do valor constante do balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receita da dívida ativa tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa dos tributos, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou outras receitas que venham a substituí-las, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício anterior, arrecadadas nos termos do § 5º deste artigo, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho do exercício anterior, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, do Estado de São Paulo, ou outra instituição oficial que venha a substituí-la.

§ 7º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, projeto de lei atribuindo ao Valor de Referência Tributária - VRT o valor do IET apurado na conformidade do § 6º deste artigo, sempre que o IET apurado resultar superior ao valor do VRT então vigente." (NR)

Seção III

Do Valor de Referência Tributária - VRT e demais Vantagens Previstas na Legislação Específica

Art. 19. O Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, passa a ser de R\$ 1.321,20 (mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), obtido pela divisão do valor referente à receita dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, receitas de contribuições, receitas da dívida tributária, multas e juros de mora de tributos e da dívida ativa tributária, acrescidos das transferências intergovernamentais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, antes das deduções, entre janeiro e dezembro do exercício de 2007, pela população do Município de São Paulo, em 1º de julho de 2007, estimada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, do Estado de São Paulo.

Art. 20. Ficam mantidas para o titular do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal as demais vantagens previstas em legislação específica não alteradas por esta lei, nas atuais bases de incidência, critérios e condições previstos na legislação específica.

Seção IV

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 21. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, optar por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo III integrante desta lei e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal, definidas nesta lei.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deste artigo implicará incompatibilidade com a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal calculada de acordo com as regras do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A opção de que se trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do mês seguinte ao da opção, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver, nesse período, expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 3º. Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente à publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, sendo que, nesta hipótese, receberão a Gratificação de Produtividade Fiscal de acordo com as regras de cálculo do valor do ponto previstas na legislação em vigor na data da publicação desta lei, e bases de cálculo devidamente reajustadas nos termos da legislação específica; mantidos os atuais padrões de vencimentos de seus cargos e direitos assegurados por decisões judiciais.

§ 4º. No caso de desistência da opção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reverterá à situação anterior, ficando-lhe assegurado o direito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e de seus vencimentos, proventos e pensões na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º. Aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

§ 6º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal passará a perceber seus vencimentos de acordo com a nova Escala e com as novas regras de cálculo do valor do ponto da Gratificação de Produtividade Fiscal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do "caput" deste artigo.

Art. 22. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizarem a opção prevista no artigo 21 desta lei serão enquadrados nos novos padrões de vencimentos e manterão, na nova situação, o mesmo padrão de vencimentos, classe e categoria em que se encontrarem na data de sua publicação.

Art. 23. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizar a opção prevista no artigo 21 desta lei, cujo enquadramento na nova situação acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente aos vencimentos para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Considera-se para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 1977, com alterações subsequentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

§ 2º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal que venha a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP do Auditor-Fiscal Tributário Municipal abrangido pelo § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, de forma a apurar, nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores da remuneração vigente à época da opção de que trata o artigo 21 desta lei.

§ 5º. O recebimento dos benefícios abrangidos pela VOP, na forma estabelecida anteriormente à publicação desta lei, é incompatível com a Escala de Padrões de Vencimentos ora instituída.

Seção V

Da Opção pela Nova Escala de Padrões de Vencimentos e pela Nova Forma de Cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e do Enquadramento dos Inativos e Pensionistas nos Novos Padrões de Vencimentos

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade, que poderão realizar a opção de que trata o artigo 21, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos ora instituídos observará os critérios, condições e incompatibilidades estabelecidos nesta lei para o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade.

§ 2º. Os inativos, pensionistas e legatários que não têm direito à paridade permanecerão na situação em que se encontram.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os atos necessários à implementação das opções previstas nos artigos 9º e 21 desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, com a participação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Finanças, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão para cada carreira será definida em portaria intersecretarial dos Secretários Municipais de Finanças e de Negócios Jurídicos, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 26. Para os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município em andamento anteriormente à publicação desta lei serão observadas as disposições constantes das Seções I a III do Capítulo II desta lei, no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 69 ✓
do processo nº .01 - 18.1.08... 15/05/08 (a)

Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Quadro Procuradoria Geral do Município
Tabela "A" - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência / Graus	A	B	C	D	E
PRM-I	1.621,67	1.816,27	2.034,22	2.278,33	2.551,73
PRM-II	1.816,27	2.034,22	2.278,33	2.551,73	2.857,94
PRM-III	2.034,22	2.278,33	2.551,73	2.857,94	3.200,89

Anexo I a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Quadro Procuradoria Geral do Município
Tabela "B" - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J-30

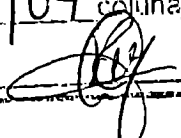
Referência / Graus	A	B	C	D	E
PRM-I	1.216,25	1.362,20	1.525,67	1.708,75	1.913,80
PRM-II	1.362,20	1.525,67	1.708,75	1.913,80	2.143,45
PRM-III	1.525,67	1.708,75	1.913,80	2.143,45	2.400,67

Anexo II a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Atribuições do cargo de Procurador do Município

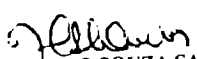
ATRIBUIÇÕES
- Representação judicial e extrajudicial do Município e suas autarquias, na forma da lei. - Consultoria e assessoria jurídica e técnico-legislativa dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta. - Cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município. - Propositura de ação civil pública, representando o Município. - Processamento dos procedimentos disciplinares, na forma da legislação em vigor. - Processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município. - Participação em órgãos deliberativos municipais, na forma da lei. - Representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, na forma da lei. - Outras funções cometidas na forma da legislação em vigor, compatíveis com a natureza do cargo.

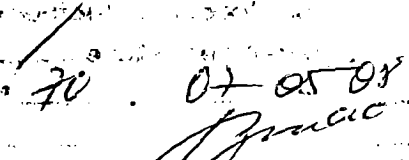
Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Referência / Graus	A	B	C	D	E
QPF-6	1.837,93	1.957,40	2.084,63	2.220,13	2.364,44
QPF-7	1.957,40	2.084,63	2.220,13	2.364,44	2.518,12
QPF-8	2.084,63	2.220,13	2.364,44	2.518,12	2.681,80
QPF-9	2.220,13	2.364,44	2.518,12	2.681,80	2.856,12
QPF-10	2.364,44	2.518,12	2.681,80	2.856,12	3.041,77
QPF-11	2.518,12	2.681,80	2.856,12	3.041,77	3.239,48
QPF-12	2.681,80	2.856,12	3.041,77	3.239,48	3.450,05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 04 / 20 08
página 01 / 04 coluna 1ª / segs. ✓
Conferido 

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
15/04/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


20 . 04 05 08
Assessoria Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 70
do processo **01-181** de **2008** 07/05/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 70 fls.
Arquivado em **07/05/2008**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075